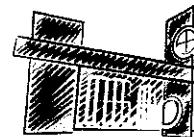




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 031/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERA DISPOSITIVOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 178/11 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de Dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que em razão do Processo Administrativo nº 2.967/2018 a empresa ARGISOLO Mineração e Comércio de Argila LTDA solicitou a inclusão de referida área para extração de argila - cerca de 21.441,65m² na zona de expansão urbana ao lado da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), a qual tem o direito de exploração autorizado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral da Agência Nacional de Mineração.

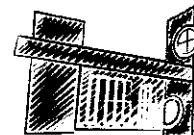
Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a área com a autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

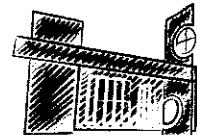
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, já que corolária da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

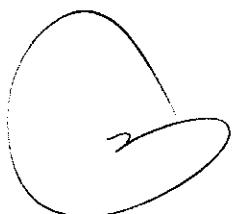


expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se preparam os diversos planos." (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 66.667-0/7 - Comarca de Ribeirão Preto/SP).

No mais, conquanto não se tenha nenhum empecilho a alteração pretendida, quanto à legalidade e constitucionalidade do respectivo processo legislativo, tenho que não há nos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública local - salvo a brilhante exposição da mensagem do Exmo. Prefeito, sobre a viabilidade e suas alterações, o que seria de muita valia para análise meritória dos Nobres Edis dessa A. Casa de Leis.

Ademais, seria prudente fosse trazido aos autos, cópia do Processo Administrativo mencionado na mensagem, para análise e entendimento dos Nobres Edis quanto a medida a ser deliberada, bem como a autorização que diz a empresa ter para tal exploração.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto é legal e constitucional, contudo, carece de documentos e laudos para seguir os trâmites legais, devendo, assim, o proponente ser instado a trazer cópia do processo administrativo mencionado - PA nº 2.967/2018; documento que comprove a autorização concedida à referida empresa pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral da Agência Nacional de Mineração; e ainda, manifestação/laudo técnico da secretaria municipal de obras e planejamento, sobre a viabilidade técnica da pretendida alteração.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema.

Com efeito, trata-se de alterações no zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, e, portanto, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do artigo 40 do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/01, que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, o projeto de lei complementar nº 03/2019 se reveste de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, devendo, outrossim, após a vinda dos documentos essenciais, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico